



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
PROJETO DE LEI Nº1507/2024, DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO SAPUCAÍ - CISAMESP, DISPENSA A
RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 1507/2024**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.507/2024 tem como objetivo autorizar e sancionar a seguinte lei:

.Art. 1º. Esta Lei dispõe, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, sobre o ingresso e participação do Município de Pouso Alegre no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Médio Sapucaí — CISAMESP visando à realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

Art; 4º, Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, através do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.

O presente projeto considera, a existência desde 2005 da Lei dos Consórcios Públicos (Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005), a qual foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007. Quando da edição desta Lei, o legislador estabeleceu que a mesma não se aplicaria aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que, tivessem sido celebrados anteriormente à sua vigência (art.19), como era o caso do CISAMESP.

A despeito da faculdade da migração, conforme art. 41 da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, o Poder Executivo Federal já estabeleceu que “A partir de 1º de

Câmara Municipal de Pouso Alegre - Secretaria - 05-MAR-2024 17:54 0000596 1/1



janeiro de 2008 a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido. (art. 39 do Decreto), dando ensejo à necessidade de se repensar a personalidade jurídica do Consórcio.

O fato é que, como não havia grandes incentivos federais diferenciados para os Consórcios Públicos, a migração não se mostrava essencial; tal realidade, entretanto, vem mudando substancialmente, quer no Governo Federal quer, especialmente, no Governo do Estado de Minas Gerais, que tem divulgado grandes investimentos nos Consórcios mineiros

Diante desta mudança de panorama, o Conselho de Prefeitos do CISAMESP, reunido em Assembleia Geral, aprovou a transformação do CISAMESP, atualmente uma Associação Sem Fins Lucrativos, em um Consórcio Público de Direito Público, adotando a possibilidade de migração contida na norma e destacada acima no texto do art. 41.

Visto que, trata-se de uma medida atualmente considerada imprescindível, especialmente diante das discussões que também se encontram em curso no Congresso Nacional e na Assembleia Legislativa Mineira, quanto à possibilidade de criação de Fundos nos Consórcios, para alocação de recursos financeiros de transferências voluntárias da União e Estado, assim como para o desenvolvimento de programas e projetos (Projeto de Lei nº 196/2020 - aprovado pela Câmara de Deputados e atualmente em discussão no Senado Federal e Projeto de Lei nº 05/2023 da Assembleia Legislativa do Estado).

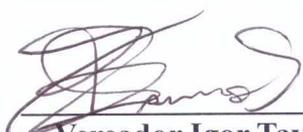
Estando assim, diante de tantas novas possibilidades, não podendo deixar de efetivar pretendida transformação do Consórcio, sendo que o pedido de urgência se justifica em razão do início da edição de diversas Resoluções, pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, instituindo programas e projetos a serem executados por Consórcios Públicos (adequados, portanto, à Lei Federal nº 11. 107/2005).

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.507/2024, emite-se o parecer.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.507/2024.**

Pouso Alegre, 5 de março de 2024.



Vereador Igor Tavares
Presidente



Vereador Miguel Jr. Tomatinho
Relator



Vereador Odair Quincote
Secretário